



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

## Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes - 205 - Barra de São Francisco - ES

### LEI N° 1034 de 29 DE MARÇO DE 2021

*DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO DE VAGA DE GARAGEM POR UNIDADE AUTÔNOMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições,

#### DECRETA

**Art. 1º** As edificações residenciais multifamiliares; assim consideradas os edifícios de apartamentos com 2 (duas) unidades residenciais ou mais dispostas vertical ou horizontalmente; deverão ter no mínimo:

- a) 01 (uma) vaga de garagem para cada unidade residencial com área de até 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);
- b) 02 (duas) vagas ou garagens para cada unidade residencial com área superior a 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) até 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) e;
- c) 03 (três) vagas ou garagens para cada unidade residencial com área acima de 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

Parágrafo único - A definição da relação de vagas por unidade, distribuição e vinculação das vagas com as unidades autônomas é de responsabilidade e critério do proprietário e/ou empreendedor, quando da solicitação do habite-se do empreendimento.

**Art. 2º** Os compartimentos destinados a garagens e vagas de estacionamento em unidades multifamiliares prevista no artigo 1º desta Lei ficarão sujeitos às seguintes exigências:

- I - os vãos de entrada devem ter largura mínima de 3,00 m (três metros);
- II - pé-direito mínimo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), abaixo do vigamento;
- III - cada vaga de estacionamento terá largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros);
- IV - corredor de circulação dos veículos com largura mínima de:
  - a) 3,00 m (três metros), quando as vagas forem em ângulo de 30° (trinta graus);
  - b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), quando as vagas forem em ângulo de 45° (quarenta e cinco graus);
  - c) 5,00 m (cinco metros), quando as vagas forem em ângulo de 90° (noventa graus).



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

### Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes - 205 - Barra de São Francisco - ES

- V - sistema de drenagem para coleta e escoamento das águas;
- VI - paredes de material incombustível;
- VII - piso revestido de material incombustível e impermeável;
- VIII - teto de material incombustível, no caso de haver outro pavimento na parte superior;
- IX - ventilação permanente;
- X - possuírem espaços suficientes para acesso, circulação e manobra de veículos;
- XI - rampas, quando houver, para acesso exclusivo de veículos com largura mínima de 3,00 m (três metros) e 25% (vinte e cinco por cento), no máximo, de declividade, totalmente situadas no interior do lote e com revestimento antiderrapante;
- XII - rebaixamento dos meios-fios dos passeios para o acesso de veículos, não excedendo a extensão de 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros) para cada vão de entrada de garagens.

**Art. 3º** Para edificações residenciais unifamiliares deverão ser obedecidas as vagas de garagem conforme os parâmetros delimitados nas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 1º.

**Art. 4º** A área da unidade residencial a ser considerada na relação vaga por unidade é a área do coeficiente de aproveitamento da unidade.

**Art. 5º** Todos os projetos de construção, mesmo que já aprovados pela Municipalidade, ainda não iniciados quando da publicação desta Lei deverão ser refeitos segundo as normas gerais ora estabelecidas.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala Hugo de Vargas Fortes, 29 de março de 2021.

**ADEMAR ANTÔNIO VIEIRA**

**Presidente da Câmara**

Reg. em livro próprio  
na data supra

Joás Gomes de Oliveira  
Escriturário